



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 3.644, DE 4 DE MARÇO DE 2013

Estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco (RWA) referente às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada (RWA_{CPAD}), de que trata a Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão extraordinária realizada em 1º de março de 2013, com base no disposto nos arts. 9º, 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e nos arts. 3º, § 2º e 15 da Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013,

R E S O L V E :

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO DO OBJETO E DO ESCOPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Circular estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco (RWA) referente às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada (RWA_{CPAD}), de que trata a Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013.

TÍTULO II DA PARCELA RWA_{CPAD} E DA DEFINIÇÃO E DOS VALORES DAS EXPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DA PARCELA RWA_{CPAD}

Art. 2º A parcela do montante dos ativos ponderados pelo risco (RWA) referente às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada (RWA_{CPAD}), de que trata a Resolução nº 4.193, de 2013, deve ser igual ao somatório dos produtos das exposições pelos respectivos Fatores de Ponderação de Risco (FPR).

CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO DE EXPOSIÇÃO

Art. 3º Para a apuração da parcela RWA_{CPAD} , considera-se exposição:

I - a aplicação de recursos financeiros em bens e direitos e o gasto ou a despesa registrados no ativo;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - o limite de crédito não cancelável incondicional e unilateralmente pela instituição;

III - o crédito a liberar em até 360 dias;

IV - a prestação de aval, fiança, coobrigação ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal do cumprimento de obrigação financeira de terceiros;

V - qualquer adiantamento concedido;

VI - a garantia depositada em sistemas de liquidação de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação e não apartada do patrimônio da entidade depositária; e

VII - a participação em fundos de garantia de liquidação de sistemas de liquidação de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação.

§ 1º Para a apuração do valor da exposição devem ser deduzidos os respectivos adiantamentos recebidos, provisões e rendas a apropriar.

§ 2º Não são consideradas exposições:

I - as coobrigações e demais modalidades de retenção de riscos e benefícios decorrentes de operações de venda ou de transferência de ativos financeiros que permaneçam registrados no ativo da instituição, nos termos da regulamentação em vigor; e

II - as cotas de fundos, inclusive Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), decorrentes de operações de venda ou de transferência de ativos financeiros que permaneçam registrados no ativo da instituição, nos termos da regulamentação em vigor, na proporção entre o montante dos ativos transferidos que permaneçam registrados no ativo da instituição e o valor total dos ativos do fundo.

§ 3º Para a apuração do valor da exposição relativa à aplicação em cotas de fundos de investimento especialmente constituídos (FIE) vinculados a planos de previdência complementar aberta do tipo Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) ou Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), devem ser deduzidos os valores das provisões matemáticas de benefícios a conceder dos respectivos planos.

CAPÍTULO III DOS VALORES DAS EXPOSIÇÕES

Seção I Dos Itens Patrimoniais

Art. 4º O valor da exposição relativa à aplicação de recursos financeiros em bens e direitos e ao gasto ou à despesa registrados no ativo, de que trata o art. 3º, inciso I, deve ser determinado segundo os critérios estabelecidos no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Seção II

Das Operações a Liquidar com Liquidação Pronta ou à Vista

Art. 5º Nas operações a liquidar de compra ou venda de moeda estrangeira e de ouro com liquidação pronta ou de títulos e valores mobiliários no mercado à vista, o cálculo da parcela RWA_{CPAD} deve considerar:

I - a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, no caso de operação de venda; e

II - a exposição relativa ao ativo objeto da operação e a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, no caso de operação de compra.

§ 1º O valor da exposição relativa ao ativo objeto deve corresponder ao valor contábil do ativo.

§ 2º O valor da exposição relativa ao risco de crédito da contraparte deve ser determinado mediante a multiplicação do valor da operação pelo Fator de Conversão em Crédito de Operações a Liquidar (FCL), observado que, na hipótese de a operação ter como referencial:

I - taxa de juros ou índice de preços, o FCL é de 0,5% (cinco décimos por cento);

II - taxa de câmbio ou ouro, o FCL é de 1% (um por cento);

III - preço ou índice de ações, o FCL é de 6% (seis por cento); e

IV - outros que não os referidos nos incisos I a III, o FCL é de 10% (dez por cento).

§ 3º O ativo objeto ou os recursos financeiros que tenham sido entregues antecipadamente são considerados operações de adiantamento.

Seção III

~~Do Arrendamento Mercantil e Empréstimo de Ativos~~

Do Arrendamento Mercantil

[\(Denominação da seção alterada pela Circular nº 3.770, de 29/10/2015.\)](#)

Art. 6º O valor da exposição relativa à operação de arrendamento mercantil financeiro deve corresponder ao montante do valor presente das contraprestações acrescido do valor residual garantido, apurado conforme estabelecido no Cosif.

~~Art. 7º Nas operações de empréstimo de ativos e operações de arrendamento mercantil operacional, o cálculo da parcela RWA_{CPAD} deve considerar a exposição relativa ao ativo objeto da operação e a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte.~~

Art. 7º Nas operações de arrendamento mercantil operacional, o cálculo da parcela RWA_{CPAD} deve considerar a exposição relativa ao ativo objeto da operação e a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte. [\(Redação dada pela Circular nº 3.770, de 29/10/2015.\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

~~§ 1º O valor da exposição relativa ao ativo objeto e o valor da exposição ao risco de crédito da contraparte em operação de empréstimo de ativos devem corresponder ao valor contábil do ativo.~~

§ 1º [\(Revogado pela Circular nº 3.770, de 29/10/2015.\)](#)

~~§ 2º O valor da exposição relativa ao risco de crédito da contraparte em operação de arrendamento mercantil operacional deve corresponder às contraprestações a receber já vencidas.~~

§ 2º O valor da exposição relativa ao risco de crédito da contraparte deve corresponder às contraprestações a receber já vencidas. [\(Redação dada pela Circular nº 3.770, de 29/10/2015.\)](#)

~~§ 3º O valor da exposição relativa ao ativo objeto em operação de arrendamento mercantil operacional deve corresponder ao valor contábil do bem arrendado, apurado conforme os critérios estabelecidos no Cosif.~~

§ 3º O valor da exposição relativa ao ativo objeto deve corresponder ao valor contábil do bem arrendado, apurado conforme os critérios estabelecidos no Cosif. [\(Redação dada pela Circular nº 3.770, de 29/10/2015.\)](#)

Seção IV

~~Das Operações Compromissadas~~

Das Operações Compromissadas e de Empréstimo de Títulos e Valores Mobiliários

[\(Denominação da seção alterada pela Circular nº 3.770, de 29/10/2015.\)](#)

~~Art. 8º Nas operações compromissadas, o cálculo da parcela RWA_{CPAD} deve considerar:~~

Art. 8º Nas operações compromissadas e de empréstimo de títulos e valores mobiliários, o cálculo da parcela RWA_{CPAD} deve considerar: [\(Redação dada pela Circular nº 3.770, de 29/10/2015.\)](#)

~~I a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, no caso de operação de compra com compromisso de revenda e de operação de venda com compromisso de recompra realizada com ativo objeto de terceiros; e~~

I - a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, no caso das seguintes operações:

- a) compra com compromisso de revenda;
- b) venda com compromisso de recompra; e
- c) empréstimo de títulos e valores mobiliários;

[\(Inciso I com redação dada pela Circular nº 3.770, de 29/10/2015.\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

~~II - a exposição relativa ao ativo objeto da operação e a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, no caso de operação de venda com compromisso de recompra realizada com ativo objeto próprio.~~

II - a exposição relativa ao ativo objeto, no caso das seguintes operações realizadas com ativo objeto próprio:

- a) venda com compromisso de recompra;
- b) empréstimo de títulos e valores mobiliários.

(Inciso II com redação dada pela Circular nº 3.770, de 29/10/2015.)

§ 1º O valor da exposição relativa ao ativo objeto deve corresponder ao valor contábil do ativo.

§ 2º O valor da exposição relativa ao risco de crédito da contraparte deve corresponder ao valor:

I - contábil da revenda, no caso de operação de compra com compromisso de revenda ; ou

~~II - contábil do ativo objeto da operação, no caso de operação de venda com compromisso de recompra.~~

II - contábil do ativo objeto da operação, no caso de operação de venda com compromisso de recompra e de empréstimo de títulos e valores mobiliários. (Redação dada pela Circular nº 3.770, de 29/10/2015.)

Seção V

Dos Limites de Crédito

Art. 9º O valor da exposição relativa ao limite de crédito não cancelável incondicional e unilateralmente pela instituição, de que trata o art. 3º, inciso II, deve ser determinado mediante a multiplicação do valor do limite concedido, deduzida eventual parcela já convertida em operação de crédito, pelo respectivo Fator de Conversão em Crédito (FCC).

§ 1º Considera-se limite de crédito não cancelável incondicional e unilateralmente toda operação formalizada, inclusive mediante contrato de adesão, com as seguintes características:

I - a operação consiste em promessa de desembolso de recursos para uma contraparte até um montante especificado;

II - o valor a ser sacado pela contraparte é incerto; e

III - o desembolso de recursos até o montante prometido não pode ser negado de forma unilateral e incondicional pela instituição.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

~~Parágrafo único. O FCC deve corresponder a:~~

§ 2º O FCC deve corresponder a: [\(Numeração do parágrafo corrigida pela Circular nº 3.679, de 31/10/2013.\)](#)

I - 20% (vinte por cento), para limite de crédito com prazo original de vencimento de até um ano; e

II - 50% (cinquenta por cento), para limite de crédito com prazo original de vencimento superior a um ano.

Seção VI Dos Créditos a Liberar

Art. 10. O valor da exposição relativa aos créditos a liberar, de que trata o art. 3º, inciso III, deve corresponder ao somatório das parcelas de operações de crédito a liberar em até 360 dias contados a partir da data de apuração da RWA_{CPAD}.

Parágrafo único. Consideram-se créditos a liberar os desembolsos futuros relativos a operações de crédito contratadas, independentemente de serem ou não condicionados ao cumprimento pelo devedor de condições pré-especificadas.

Seção VII Da Garantia Prestada

~~Art. 11. O valor da exposição relativa à prestação de aval, fiança, coobrigação ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal do cumprimento de obrigação financeira de terceiros, de que trata o art. 3º, inciso IV, deve corresponder ao valor do aval, fiança, coobrigação ou da modalidade de garantia prestada pela instituição, deduzida eventual parcela já honrada.~~

Art. 11. O valor da exposição relativa à prestação de aval, fiança, coobrigação ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal do cumprimento de obrigação financeira de terceiros, de que trata o art. 3º, inciso IV, deve ser determinado mediante a multiplicação do valor do aval, fiança, coobrigação ou da modalidade de garantia prestada pela instituição, deduzida eventual parcela já honrada, pelos seguintes Fatores de Conversão de Crédito (FCCs): [\(Redação dada pela Circular nº 3.714, de 20/8/2014.\)](#)

~~I - 20% (vinte por cento), nas operações vinculadas ao comércio internacional de mercadorias, nas quais o embarque ou recepção de mercadorias represente a garantia da operação; [\(Incluído pela Circular nº 3.714, de 20/8/2014.\)](#)~~

I - 20% (vinte por cento), nas operações vinculadas ao comércio internacional de mercadorias, nas quais o embarque de mercadorias esteja associado à garantia de pagamento da operação; [\(Redação dada pela Circular nº 3.770, de 29/10/2015.\)](#)

II - 50% (cinquenta por cento), nas operações relativas à: [\(Incluído pela Circular nº 3.714, de 20/8/2014.\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

~~a) prestação de garantias de desempenho, tais como garantia de proposta em licitações (**bid bonds**) e garantia de prestação de serviços ou execução de obras (**performance bonds**); (Incluído pela Circular nº 3.714, de 20/8/2014.)~~

a) garantia de proposta em licitações (**bid bonds**) e de participação em leilões; (Redação dada pela Circular nº 3.770, de 29/10/2015.)

~~b) prestação de garantia de distribuição de títulos e valores mobiliários nos mercados primário e secundário, mediante oferta pública, nos termos da regulamentação em vigor; e (Incluído pela Circular nº 3.714, de 20/8/2014.)~~

b) garantia de prestação de serviços ou execução de obras (**performance bonds**), inclusive cláusulas de perfeito funcionamento e de cumprimento de níveis de serviço; (Redação dada pela Circular nº 3.770, de 29/10/2015.)

c) garantia de fornecimento de mercadorias; (Incluído pela Circular nº 3.770, de 29/10/2015.)

d) prestação de garantia de distribuição de títulos e valores mobiliários nos mercados primário e secundário, mediante oferta pública, nos termos da regulamentação em vigor; e (Incluído pela Circular nº 3.770, de 29/10/2015.)

e) prestação de aval ou fiança em processos judiciais ou administrativos de natureza fiscal; (Incluído pela Circular nº 3.770, de 29/10/2015.)

III - 100% (cem por cento), nos demais casos. (Incluído pela Circular nº 3.714, de 20/8/2014.)

Parágrafo único. O valor da exposição relativa à prestação de garantia, de que trata o **caput**, relacionada a uma operação não contabilizada no Balanço Patrimonial deve corresponder ao valor da garantia prestada, deduzida eventual parcela já honrada, multiplicado pelo menor dos FCCs aplicáveis à garantia ou à operação garantida. (Incluído pela Circular nº 3.714, de 20/8/2014.)

Seção VIII Dos Derivativos, exceto de Crédito

Art. 12. O valor da exposição relativa ao risco de crédito da contraparte decorrente de operação com instrumento financeiro derivativo, exceto derivativo de crédito, deve corresponder ao seu valor de reposição, se positivo, acrescido do ganho potencial futuro, de que trata o art. 13.

~~Parágrafo Único. As operações com instrumentos financeiros derivativos incluem as operações de compra ou venda para liquidação futura de moeda estrangeira ou de ouro ou de títulos e valores mobiliários.~~

Parágrafo único. As operações com instrumentos financeiros derivativos incluem as operações de compra ou venda para liquidação futura de moeda estrangeira ou de ouro ou de



BANCO CENTRAL DO BRASIL

títulos e valores mobiliários, marcadas a mercado. ([Redação dada pela Circular nº 3.714, de 20/8/2014.](#))

Art. 13. O ganho potencial futuro decorrente de operação com instrumento financeiro derivativo deve ser determinado mediante a multiplicação do valor de referência da operação pelo respectivo Fator de Exposição Potencial Futura (FEPF).

~~§ 1º O valor de referência denominado em moeda estrangeira deve ser convertido em moeda nacional com base na taxa de câmbio da data da contratação.~~

§ 1º O valor de referência denominado em moeda estrangeira deve ser convertido em moeda nacional com base na taxa de câmbio da data da apuração do ganho potencial futuro. ([Redação dada, a partir de 1º/12/2013, pela Circular nº 3.679, de 31/10/2013.](#))

§ 2º O FEPF deve corresponder ao maior entre os valores relativos a cada referencial ativo e passivo da operação com instrumento financeiro derivativo, conforme o prazo remanescente.

§ 3º No caso de operações que prevejam liquidações dos valores referentes a ajustes periódicos, com respectiva atualização dos seus termos e conversão do seu valor de mercado a zero, o prazo remanescente deve ser considerado até a data de liquidação seguinte, limitando-se o FEPF ao valor mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) em operações com prazo remanescente maior do que um ano.

§ 4º Os valores relativos aos referenciais "taxa de juros" e "índice de preços" são de 0% (zero por cento), 0,5% (cinco décimos por cento) e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para o prazo remanescente da operação menor do que um ano, de um a cinco anos e maior do que cinco anos, respectivamente.

§ 5º Os valores relativos aos referenciais "taxa de câmbio" e "ouro" são de 1% (um por cento), 5% (cinco por cento) e 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), para o prazo remanescente da operação menor do que um ano, de um a cinco anos e maior do que cinco anos, respectivamente.

§ 6º Os valores relativos ao referencial "ações" são de 6% (seis por cento), 8% (oito por cento) e 10% (dez por cento), para o prazo remanescente da operação menor do que um ano, de um a cinco anos e maior do que cinco anos, respectivamente.

§ 7º Os valores relativos a outros referenciais que não os mencionados nos §§ 3º a 6º são de 10% (dez por cento), 12% (doze por cento) e 15% (quinze por cento), para o prazo remanescente da operação menor do que um ano, de um a cinco anos e maior do que cinco anos, respectivamente.

Seção IX Dos Derivativos de Crédito

Art. 14. O valor da exposição decorrente de operação de derivativo de crédito deve corresponder:

I - ao valor de referência do contrato, para a instituição receptora do risco;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - à soma do seu valor de reposição, se positivo, e do ganho potencial futuro de que trata o art. 15, para a instituição transferidora do risco que não detenha o ativo subjacente; e

III - a zero, para a instituição transferidora do risco que detenha o ativo subjacente.

§ 1º O FPR aplicável às exposições mencionadas no inciso I refere-se à contraparte relativa ao ativo subjacente.

§ 2º Se a instituição transferidora de risco detiver ativo subjacente de valor inferior ao valor de referência do derivativo de crédito, a exposição relativa à parcela excedente deve observar o disposto no inciso II do **caput**.

Art. 15. O ganho potencial futuro decorrente de operação de derivativo de crédito deve ser determinado mediante a multiplicação do valor de referência da operação pelo respectivo FEFP.

~~§ 1º O valor de referência denominado em moeda estrangeira deve ser convertido em moeda nacional com base na taxa de câmbio da data da contratação.~~

§ 1º O valor de referência denominado em moeda estrangeira deve ser convertido em moeda nacional com base na taxa de câmbio da data da apuração do ganho potencial futuro. [\(Redação dada, a partir de 1º/12/2013, pela Circular nº 3.679, de 31/10/2013.\)](#)

§ 2º O FEFP deve corresponder aos seguintes valores:

I - 5% (cinco por cento), para ativos subjacentes que representem exposições a instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

II - 10% (dez por cento), para os demais ativos subjacentes.

Seção X Dos Adiantamentos

Art. 16. O valor da exposição relativa à concessão de adiantamentos, mencionados no art. 3º, inciso V, deve corresponder ao valor adiantado.

Seção XI Dos Fundos de Investimento

Art. 17. Para aplicações em cotas de fundos de investimento, as exposições do fundo devem ser consideradas como se fossem detidas pela instituição aplicadora, proporcionalmente à sua participação no patrimônio líquido do fundo.

§ 1º Para identificação das exposições do fundo, devem ser utilizadas as últimas informações disponíveis divulgadas com antecedência de, no máximo, 31 dias da data-base de apuração.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 2º É permitida a utilização de informações com antecedência de até noventa dias da data-base de apuração, caso o fundo possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, na forma definida pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º Caso não seja possível a identificação das exposições do fundo, é facultada a utilização dos limites mínimos de investimento previstos em seu regulamento multiplicados pelo ativo do fundo, desde que esses limites permitam a identificação do FPR aplicável.

§ 4º Caso o somatório dos limites mínimos mencionados no § 3º seja inferior a 100% (cem por cento) das exposições do fundo, deve ser aplicado ao percentual remanescente o maior FPR previsto para as exposições permitidas em seu regulamento.

§ 5º Caso o fundo de investimento mantenha instrumentos derivativos em carteira, a apuração do valor da exposição deve considerar o respectivo ganho potencial futuro, nos termos dos arts. 13 e 15.

§ 6º Caso seja utilizada a faculdade prevista no § 3º e verificada a impossibilidade de determinar valores específicos para os fatores FCL e FEPP, estes devem assumir, respectivamente, os valores de 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento).

§ 7º Caso seja verificada a impossibilidade de identificação dos ativos integrantes da carteira do fundo de investimento e não utilizada a faculdade prevista no § 3º, o maior FPR previsto nesta Circular deve ser aplicado ao valor das cotas adquiridas.

§ 8º Deve ser aplicado o maior FPR previsto nesta Circular às exposições relativas à aquisição de cotas de fundos de investimento detidas por fundos de investimento em cotas de fundo de investimento, que, por sua vez, também tenham cotas detidas por fundos de investimento em cotas de fundo de investimento.

§ 9º Não devem ser consideradas na apuração das exposições mencionadas no **caput** as exposições citadas no inciso I do art. 29.

Seção XII Dos Títulos de Securitização

Art. 18. Para apuração do valor da exposição decorrente da aplicação em títulos de securitização, os ativos subjacentes a tais títulos devem ser considerados como se fossem detidos pela instituição aplicadora.

§ 1º Considera-se título de securitização o título ou valor mobiliário cuja remuneração é associada ao fluxo de recebimentos de direitos creditórios, outros títulos ou valores mobiliários ou derivativos de crédito.

§ 2º Caso verificada a impossibilidade de identificação dos ativos subjacentes aos títulos de securitização para fins do disposto no **caput**, deve ser aplicado ao montante da respectiva exposição o maior FPR previsto nesta Circular.

§ 3º Não devem ser consideradas na apuração das exposições mencionadas no **caput** aquelas mencionadas no inciso II do art. 29.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO III DOS FATORES DE PONDERAÇÃO DE RISCO

CAPÍTULO I DA PONDERAÇÃO DE 0%

Art. 19. Deve ser aplicado FPR de 0% (zero por cento) às seguintes exposições:

I - valores mantidos em espécie, em moeda nacional;

~~II - valores mantidos em espécie, nas moedas estrangeiras emitidas pelos países de que trata o art. 21, inciso IX, bem como exposições a ativo objeto representado pelas referidas moedas estrangeiras;~~

II - valores mantidos em espécie, nas moedas estrangeiras emitidas pelos países de que trata o inciso VII, bem como exposições a ativo objeto representado pelas referidas moedas estrangeiras; [\(Redação dada pela Circular nº 3.714, de 20/8/2014.\)](#)

III - aplicações em ouro ativo financeiro e instrumento cambial, bem como exposições ao ativo objeto representado pelo ouro ativo financeiro e instrumento cambial;

IV - operações com o Tesouro Nacional e com o Banco Central do Brasil, limites de crédito não canceláveis incondicional e unilateralmente pela instituição, concedidos às referidas entidades, bem como títulos por elas emitidos;

V - operações com os seguintes organismos multilaterais e Entidades Multilaterais de Desenvolvimento (EMD), limites de crédito não canceláveis incondicional e unilateralmente pela instituição, concedidos às referidas entidades, bem como as garantias a elas prestadas e títulos e valores mobiliários por elas emitidos:

a) Grupo Banco Mundial, compreendendo o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird) e a Corporação Financeira Internacional (CFI);

b) Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

c) Banco Africano de Desenvolvimento (BAD);

d) Banco para o Desenvolvimento Asiático (BDA);

e) Banco Europeu para Reconstrução e Desenvolvimento (BERD);

f) Banco Europeu de Investimento (BEI);

g) Fundo Europeu de Investimento (FEI);

h) Banco Nórdico de Investimento (BNI);

i) Banco de Desenvolvimento do Caribe (BDC);

j) Banco de Desenvolvimento Islâmico (BDI);



BANCO CENTRAL DO BRASIL

k) Banco de Desenvolvimento do Conselho da Europa (BDCE);

l) Banco para Compensações Internacionais (BCI);

m) Fundo Monetário Internacional (FMI); e

n) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

VI - adiantamentos de contribuições ao Fundo Garantidor de Crédito (FGC); e

VII - operações com governos centrais de países estrangeiros e respectivos bancos centrais, bem como títulos e valores mobiliários por eles emitidos, cuja classificação externa de risco, conferida por agência de classificação de risco de crédito registrada ou reconhecida no Brasil pela Comissão de Valores Mobiliários, seja:

a) igual ou superior a AA- ou classificação equivalente; ou

b) equivalente a grau de investimento, desde que:

1. a moeda de referência da operação, título ou valor mobiliário seja a moeda local do país estrangeiro;

2. a captação de recursos da instituição seja realizada na moeda local do país estrangeiro.

[\(Inciso VII incluído pela Circular nº 3.714, de 20/8/2014.\)](#)

Parágrafo único. A classificação externa de que trata o inciso VII deve ser:

I - a de maior grau de risco, se houver mais de uma disponível;

II - a da emissão, para títulos e valores mobiliários, se disponível.

[\(Parágrafo único incluído pela Circular nº 3.714, de 20/8/2014.\)](#)

CAPÍTULO II DA PONDERAÇÃO DE 2%

Art. 20. Deve ser aplicado FPR de 2% (dois por cento) às exposições decorrentes de operações a serem liquidadas em sistemas de liquidação de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, interpondo-se a câmara ou prestador de serviços como contraparte central, que atendam as seguintes características:

I - sejam autorizados pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, e regulamentação em vigor; ou

II - estejam sujeitos a regulamentação consistente com os princípios estabelecidos pelo Comitê sobre Sistemas de Pagamentos e Liquidações (CPSS) e pela Organização Internacional de Comissões de Valores Mobiliários (IOSCO).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo único. Cabe à instituição documentar o atendimento do disposto no inciso II do **caput**.

CAPÍTULO III DA PONDERAÇÃO DE 20%

Art. 21. Deve ser aplicado FPR de 20% (vinte por cento) às seguintes exposições:

I - depósitos bancários à vista, em moeda nacional;

~~II - depósitos bancários à vista, em moeda estrangeira emitida pelos países de que trata o inciso IX;~~

II - depósitos bancários à vista, em moeda estrangeira emitida pelos países de que trata o art. 19 inciso VII; [\(Redação dada pela Circular nº 3.714, de 20/8/2014.\)](#)

III - direitos resultantes da novação das dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), de que trata a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000;

IV - operações com vencimento em até três meses, em moeda nacional, realizadas com instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com as quais não sejam elaboradas demonstrações contábeis em bases consolidadas, desde que não estejam submetidas a regime especial;

V - títulos e valores mobiliários emitidos pelas instituições mencionadas no inciso IV, com vencimento em até três meses;

VI - operações de crédito com vencimento em até três meses, em moeda nacional, realizadas com câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, de que trata a Lei nº 10.214, de 2001, considerados sistemicamente importantes nos termos da regulamentação em vigor;

~~VII - operações de crédito com vencimento em até três meses, em moeda nacional, realizadas com câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação sediadas no exterior e sujeitas à regulação consistente com os princípios estabelecidos pelo Comitê de Sistemas de Pagamentos e Compensação (CPSS) e pela Organização Internacional de Comissões de Títulos (IOSCO);~~

VII - operações de crédito com vencimento em até três meses, realizadas com câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação sediadas no exterior e sujeitas a regulação consistente com os princípios estabelecidos pelo Comitê de Sistemas de Pagamentos e Compensação (CPSS) e pela Organização Internacional de Comissões de Títulos (IOSCO), e contratadas em: [\(Redação dada pela Circular nº 3.696, de 3/1/2014, que produz efeitos a partir da data-base 31/12/2013.\)](#)

a) moeda nacional; ou [\(Incluído pela Circular nº 3.696, de 3/1/2014, que produz efeitos a partir da data-base 31/12/2013.\)](#)

~~b) moeda local, em cada um dos países de que trata o inciso IX; (Incluído pela Circular nº 3.696, de 3/1/2014, que produz efeitos a partir da data-base 31/12/2013.)~~



BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) moeda local, em cada um dos países de que trata o art. 19, inciso VII; ([Redação dada pela Circular nº 3.714, de 20/8/2014.](#))

~~VIII—direitos representativos das seguintes operações de cooperativas:~~

~~a) aplicação de recursos de cooperativa de crédito singular na respectiva central, inclusive depósitos relativos à centralização financeira;~~

~~b) operação de crédito de cooperativa central em favor de singular filiada, decorrente de repasses; e~~

~~c) aplicação de recursos de cooperativa central no banco cooperativo do qual detenha participação acionária, inclusive títulos de responsabilidade ou coobrigação desse banco e depósitos com ou sem emissão de certificado;~~

VIII - direitos representativos de operações realizadas por cooperativas singulares, cooperativas centrais, confederações e bancos cooperativos que tenham como contraparte instituição integrante do mesmo sistema cooperativo; ([Redação dada pela Circular nº 3.730, de 18/11/2014.](#))

~~IX—operações com governos centrais de países estrangeiros e respectivos bancos centrais, bem como títulos e valores mobiliários por eles emitidos, em relação aos quais não tenha sido verificado, nos últimos cinco anos, pelo menos um entre os seguintes eventos:~~

~~a) suspensão de qualquer pagamento relativo à obrigação externa;~~

~~b) alteração unilateral dos termos contratuais relativos ao pagamento de obrigação externa;~~

~~c) moratória ou qualquer outra modalidade de recusa de aceitação da validade de obrigação externa; ou~~

~~d) antecipação, por força do exercício de cláusula contratual, do vencimento de obrigação externa;~~

IX - ([Revogado pela Circular nº 3.714, de 20/8/2014.](#))

~~X—operações com vencimento em até três meses, realizadas com instituições financeiras sediadas nos países de que trata o inciso IX, com as quais não sejam elaboradas demonstrações contábeis em bases consolidadas, desde que não estejam submetidas a regime especial ou similar no exterior.~~

~~X—operações com vencimento em até três meses realizadas com instituições financeiras sediadas nos países de que trata o inciso IX, com as quais não sejam elaboradas demonstrações contábeis em bases consolidadas, desde que não estejam submetidas a regime especial ou similar no exterior, e contratadas em: ([Redação dada, a partir de 1º/12/2013, pela Circular nº 3.679, de 31/10/2013.](#))~~

X - operações com vencimento em até três meses realizadas com instituições financeiras sediadas em países de que trata o art. 19, inciso VII, com as quais não sejam



BANCO CENTRAL DO BRASIL

elaboradas demonstrações contábeis em bases consolidadas, desde que não estejam submetidas a regime especial ou similar no exterior, e contratadas em: [\(Redação dada pela Circular nº 3.714, de 20/8/2014.\)](#)

~~a) moeda nacional; ou (Incluído pela Circular nº 3.679, de 31/10/2013.)~~

a) moeda nacional; ou [\(Redação dada pela Circular nº 3.714, de 20/8/2014.\)](#)

~~b) moeda local, em cada um dos países de que trata o inciso IX; e (Incluído pela Circular nº 3.679, de 31/10/2013.)~~

b) moeda local em cada um dos países de que trata o art. 19, inciso VII; [\(Redação dada pela Circular nº 3.714, de 20/8/2014.\)](#)

XI - títulos e valores mobiliários emitidos pelas instituições mencionadas no inciso X, com vencimento em até três meses. [\(Incluído pela Circular nº 3.696, de 3/1/2014, que produz efeitos a partir da data-base 31/12/2013.\)](#)

Parágrafo único. As disposições do inciso VIII não se aplicam às participações societárias entre as instituições nele referidas.

CAPÍTULO IV DA PONDERAÇÃO DE 35%

~~Art. 22. Deve ser aplicado FPR de 35% (trinta e cinco por cento) às exposições relativas a financiamentos para aquisição de imóvel residencial, novo ou usado, garantidos por alienação fiduciária do imóvel financiado, cujo valor contratado seja de até 80% (oitenta por cento) do valor de avaliação da garantia, na data da concessão do crédito.~~

Art. 22. Deve ser aplicado FPR de 35% (trinta e cinco por cento) às exposições relativas a financiamentos para aquisição de imóvel residencial, novo ou usado, cujo valor contratado seja de até 80% (oitenta por cento) do valor de avaliação da garantia na data da concessão do crédito, quando a operação for garantida por: [\(Redação dada pela Circular nº 3.770, de 29/10/2015.\)](#)

I - alienação fiduciária do imóvel financiado, se localizado no Brasil; e [\(Incluído pela Circular nº 3.770, de 29/10/2015.\)](#)

II - hipoteca em primeiro grau, se o imóvel for localizado nos países de que trata o art. 19, inciso VII, desde que o prazo médio efetivo de retomada da garantia, no país, seja inferior a 24 (vinte e quatro) meses. [\(Incluído pela Circular nº 3.770, de 29/10/2015.\)](#)

§ 1º Podem receber o FPR de 35% (trinta e cinco por cento) as exposições relativas a financiamentos para aquisição de imóvel residencial, novo ou usado, que apresentem as garantias mencionadas no **caput**, quando o saldo devedor for de até 80% (oitenta por cento) do valor de avaliação da garantia na data da concessão do crédito e o valor atual da garantia não for menor do que o valor de avaliação da garantia na data da concessão. [\(Incluído pela Circular nº 3.770, de 29/10/2015.\)](#)

§ 2º Para efeito de verificação do disposto no § 1º, deverá ser:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - realizada nova avaliação do imóvel, observado o disposto na legislação e regulamentação em vigor; ou

II - desenvolvida metodologia estatística consistente, passível de verificação, documentada e estável ao longo do tempo.

[\(Parágrafo 2º incluído pela Circular nº 3.770, de 29/10/2015.\)](#)

§ 3º As informações necessárias para a verificação dos prazos efetivos de retomada das garantias deverão ser mantidas à disposição do Banco Central do Brasil. [\(Incluído pela Circular nº 3.770, de 29/10/2015.\)](#)

§ 4º A utilização da prerrogativa prevista no § 1º implica a manutenção do FPR de 35% (trinta e cinco por cento) enquanto perdurar a respectiva exposição. [\(Incluído pela Circular nº 3.770, de 29/10/2015.\)](#)

CAPÍTULO V DA PONDERAÇÃO DE 50%

Art. 23. Deve ser aplicado FPR de 50% (cinquenta por cento) às seguintes exposições:

~~I — operações com instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com as quais não sejam elaboradas demonstrações contábeis em bases consolidadas, desde que não estejam submetidas a regime especial, bem como títulos e valores mobiliários por elas emitidos, com vencimento acima de três meses;~~

I - operações com instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com as quais não sejam elaboradas demonstrações contábeis em bases consolidadas, desde que não estejam submetidas a regime especial, bem como títulos e valores mobiliários por elas emitidos; [\(Redação dada, a partir de 1º/12/2013, pela Circular nº 3.679, de 31/10/2013.\)](#)

~~II — operações com instituições financeiras sediadas nos países de que trata o art.21, inciso IX, com as quais não sejam elaboradas demonstrações contábeis em bases consolidadas, desde que não estejam submetidas a regime especial ou similar no exterior, com vencimento acima de três meses;~~

~~II — operações com instituições financeiras sediadas nos países de que trata o art. 21, inciso IX, com as quais não sejam elaboradas demonstrações contábeis em bases consolidadas, desde que não estejam submetidas a regime especial ou similar no exterior; [\(Redação dada, a partir de 1º/12/2013, pela Circular nº 3.679, de 31/10/2013.\)](#)~~

II - operações com instituições financeiras sediadas nos países de que trata o art. 19, inciso VII, com as quais não sejam elaboradas demonstrações contábeis em bases consolidadas, desde que não estejam submetidas a regime especial ou similar no exterior; [\(Redação dada pela Circular nº 3.714, de 20/8/2014.\)](#)

~~III — operações de crédito realizadas com câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, de que trata a Lei nº 10.214, de 2001, considerados~~



BANCO CENTRAL DO BRASIL

~~sistemicamente importantes nos termos da regulamentação em vigor, com vencimento acima de três meses;~~

III - operações de crédito realizadas com câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, de que trata a Lei nº 10.214, de 2001, considerados sistemicamente importantes nos termos da regulamentação em vigor; [\(Redação dada, a partir de 1º/12/2013, pela Circular nº 3.679, de 31/10/2013.\)](#)

~~IV—operações de crédito realizadas com câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação sediadas no exterior e sujeitas à regulação consistente com os princípios estabelecidos pelo CPSS e pela IOSCO, com vencimento acima de três meses;~~

IV - operações de crédito realizadas com câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação sediadas no exterior e sujeitas à regulação consistente com os princípios estabelecidos pelo CPSS e pela IOSCO; [\(Redação dada, a partir de 1º/12/2013, pela Circular nº 3.679, de 31/10/2013.\)](#)

V - empréstimos garantidos por alienação fiduciária de imóvel residencial, novo ou usado, cujo valor contratado seja de até 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação da garantia, na data da concessão do crédito;

VI - financiamentos para aquisição de imóvel residencial, novo ou usado, garantidos por hipoteca, em primeiro grau, de imóvel residencial, novo ou usado, cujo valor contratado seja de até 80% (oitenta por cento) do valor de avaliação da garantia, na data da concessão do crédito;

VII - financiamentos para a construção de imóveis, garantidos por alienação fiduciária ou por hipoteca, em primeiro grau, desde que adotado o instituto do patrimônio de afetação, de que trata a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e

VIII - operações de crédito concedidas ao FGC.

IX - empréstimos garantidos por hipoteca de imóvel residencial, novo ou usado, cujo valor contratado seja de até 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação da garantia, na data da concessão do crédito, quando a garantia for localizada nos países de que trata o art. 19, inciso VII, observado o disposto no art. 22, inciso II e § 3º. [\(Incluído pela Circular nº 3.770, de 29/10/2015.\)](#)

CAPÍTULO VI

~~DA PONDERAÇÃO DE 75%~~

DAS PONDERAÇÕES DE 75% E 85%

[\(Denominação do capítulo alterada, a partir de 1º/12/2013, pela Circular nº 3.679, de 31/10/2013.\)](#)

~~Art. 24. Deve ser aplicado FPR de 75% (setenta e cinco por cento) às exposições relativas às seguintes operações:~~

~~I— que apresentem as seguintes características, cumulativamente:~~



BANCO CENTRAL DO BRASIL

~~a) tenham como contraparte, pessoa jurídica cujo somatório da carteira ativa no sistema financeiro nacional seja superior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais); e~~

~~b) possuam montante da carteira ativa com a contraparte inferior a 10% (dez por cento) do respectivo Patrimônio de Referência (PR), conforme definido na Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013; e~~

~~II— de varejo.~~

Art. 24. Deve ser aplicado FPR de 75% (setenta e cinco por cento) às exposições de varejo. [\(Redação dada, a partir de 1º/12/2013, pela Circular nº 3.679, de 31/10/2013.\)](#)

§ 1º Consideram-se de varejo, para fins do disposto nesta Circular, as operações que tenham as seguintes características, cumulativamente:

I - tenham como contraparte, pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado de pequeno porte;

~~II— assumam a forma de instrumento financeiro destinado às contrapartes citadas no inciso I;~~

II - assumam a forma de instrumento financeiro destinado às contrapartes citadas no inciso I, com exceção de títulos e valores mobiliários; [\(Redação dada, a partir de 1º/12/2013, pela Circular nº 3.679, de 31/10/2013.\)](#)

III - apresentem somatório das exposições correntes com uma mesma contraparte inferior a 0,2% (dois décimos por cento) do montante das exposições de varejo; e

~~IV— apresentem somatório das exposições correntes com uma mesma contraparte inferior a R\$600.000,00 (seiscentos mil reais).~~

~~IV— apresentem somatório das exposições correntes com uma mesma contraparte inferior a: [\(Redação dada pela Circular nº 3.711, de 24/7/2014.\)](#)~~

IV - apresentem somatório das exposições correntes com uma mesma contraparte inferior a: [\(Redação dada pela Circular nº 3.714, de 20/8/2014.\)](#)

~~a) R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), quando a contraparte for pessoa natural; ou [\(Incluído pela Circular nº 3.711, de 24/7/2014.\)](#)~~

a) R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), quando a contraparte for pessoa natural; ou [\(Redação dada pela Circular nº 3.714, de 20/8/2014.\)](#)

~~b) R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), quando a contraparte for pessoa jurídica de direito privado de pequeno porte. [\(Incluído pela Circular nº 3.711, de 24/7/2014.\)](#)~~

b) R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), quando a contraparte for pessoa jurídica de direito privado de pequeno porte. [\(Redação dada pela Circular nº 3.714, de 20/8/2014.\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 2º Devem ser considerados, para fins do disposto no § 1º:

I - como única contraparte, qualquer pessoa, natural ou jurídica, ou grupo de pessoas agindo isoladamente ou em conjunto, representando interesse econômico comum; e

~~II - de pequeno porte, a contraparte com receita bruta anual inferior a R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscientos mil reais);~~

II - de pequeno porte, a contraparte com receita bruta anual inferior a R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais). [\(Redação dada pela Circular nº 3.714, de 20/8/2014.\)](#)

§ 3º Não deve ser aplicado o disposto no **caput** às exposições para as quais haja FPR específico estabelecido.

§ 4º Para fins de verificação dos limites de que trata o § 1º, incisos III e IV:

I - deve ser considerado o valor de todas as operações com a mesma contraparte sem a aplicação de FCC e sem a dedução das respectivas provisões; e

II - devem ser desconsiderados os valores de financiamentos para aquisição de imóvel residencial, novo ou usado, garantidos por alienação fiduciária ou hipoteca do imóvel financiado.

~~Art. 24-A. Deve ser aplicado FPR de 85% (oitenta e cinco por cento) às exposições que tenham como contraparte pessoa jurídica cujo somatório do saldo das operações de crédito registradas no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) seja: [\(Incluído, a partir de 1º/12/2013, pela Circular nº 3.679, de 31/10/2013.\)](#)~~

Art. 24-A. Deve ser aplicado FPR de 85% (oitenta e cinco por cento) às exposições decorrentes de operações em que: [\(Redação dada pela Circular nº 3.696, de 3/1/2014, que produz efeitos a partir da data-base 31/12/2013.\)](#)

~~I - superior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais); e [\(Incluído, a partir de 1º/12/2013, pela Circular nº 3.679, de 31/10/2013.\)](#)~~

I - a contraparte seja pessoa jurídica cujo somatório do saldo de operações registradas no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) seja superior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais); e [\(Redação dada pela Circular nº 3.696, de 3/1/2014, que produz efeitos a partir da data-base 31/12/2013.\)](#)

~~II - inferior a 10% (dez por cento) do Patrimônio de Referência (PR) da instituição, conforme definido na Resolução nº 4.192, de 2013. [\(Incluído, a partir de 1º/12/2013, pela Circular nº 3.679, de 31/10/2013.\)](#)~~

II - o saldo das operações de crédito contratadas pela instituição financeira com a pessoa jurídica referida no inciso I corresponda a um montante inferior a 10% (dez por cento) do Patrimônio de Referência (PR) da instituição, conforme definido na Resolução nº 4.192, de 2013. [\(Redação dada pela Circular nº 3.696, de 3/1/2014, que produz efeitos a partir da data-base 31/12/2013.\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO VII DA PONDERAÇÃO DE 100%

Art. 25. Deve ser aplicado FPR de 100% (cem por cento) às exposições para as quais não haja FPR específico estabelecido.

CAPÍTULO VIII DA PONDERAÇÃO DE 150%

~~Art. 26. Deve ser aplicado FPR de 150% (cento e cinquenta por cento) às exposições relativas às seguintes operações contratadas com pessoas naturais:~~

~~I — crédito pessoal não consignado, com ou sem destinação específica, e financiamento contratado a partir de 6 de dezembro de 2010, ou renegociado a partir de 11 de novembro de 2011, com prazo contratual superior a 36 meses;~~

~~I — crédito pessoal não consignado, com ou sem destinação específica, e financiamento contratado a partir de 6 de dezembro de 2010, ou renegociado a partir de 11 de novembro de 2011, com prazo efetivo de vencimento residual superior a 36 (trinta e seis) meses; [\(Redação dada pela Circular nº 3.711, de 24/7/2014.\)](#)~~

~~II — crédito consignado contratado ou renegociado a partir de 6 de dezembro de 2010, com prazo contratual superior a sessenta meses;~~

~~II — crédito consignado contratado ou renegociado a partir de 11 de novembro de 2011, com prazo contratual superior a sessenta meses; [\(Redação dada, a partir de 1º.10.2013, pela Circular nº 3.652, de 27/3/2013.\)](#)~~

~~II — crédito consignado contratado ou renegociado a partir de 11 de novembro de 2011, com prazo efetivo de vencimento residual superior a sessenta meses; [\(Redação dada pela Circular nº 3.711, de 24/7/2014.\)](#)~~

~~III — financiamento para aquisição de veículo automotor, com prazo contratual superior a sessenta meses;~~

~~III — financiamento para aquisição de veículo automotor, com prazo contratual superior a sessenta meses contratado a partir de 6 de dezembro de 2010; [\(Redação dada, a partir de 1º/12/2013, pela Circular nº 3.679, de 31/10/2013.\)](#)~~

~~III — financiamento para aquisição de veículo automotor, com prazo efetivo de vencimento residual superior a sessenta meses, contratado a partir de 6 de dezembro de 2010; [\(Redação dada pela Circular nº 3.711, de 24/7/2014.\)](#)~~

~~IV — arrendamento mercantil financeiro de veículo automotor, com prazo contratual superior a sessenta meses; e~~

~~IV — arrendamento mercantil financeiro de veículo automotor, com prazo contratual superior a sessenta meses contratado a partir de 6 de dezembro de 2010; e [\(Redação dada, a partir de 1º/12/2013, pela Circular nº 3.679, de 31/10/2013.\)](#)~~



BANCO CENTRAL DO BRASIL

~~IV—arrendamento mercantil financeiro de veículo automotor, com prazo efetivo de vencimento residual superior a sessenta meses, contratado a partir de 6 de dezembro de 2010; e (Redação dada pela Circular nº 3.711, de 24/7/2014.)~~

~~V—crédito para o financiamento de dívida vinculada a cartão de crédito com previsão de pagamento da fatura por meio de consignação em folha de pagamento, cujo contrato estabeleça condições que não assegurem a liquidação da dívida em prazo de até 36 meses mediante descontos consignados.~~

~~Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica a operações:~~

~~I—de crédito rural;~~

~~II—de financiamento com recursos oriundos de repasses de fundos ou programas especiais do Governo Federal;~~

~~III—cujo objeto seja veículo automotor de carga de até duas toneladas, abrangendo os veículos classificados como reboque ou semirreboque, passíveis de registro e licenciamento pelos órgãos competentes nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Nacional de Trânsito), com capacidade de carga acima de duas toneladas; e~~

~~III—cujo objeto seja veículo automotor de carga, abrangendo os veículos classificados como reboque ou semirreboque, passíveis de registro e licenciamento pelos órgãos competentes nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Nacional de Trânsito), com capacidade de carga acima de duas toneladas; (Redação dada, a partir de 1º.10.2013, pela Circular nº 3.652, de 27/3/2013.)~~

~~IV—mencionadas no art. 27, inciso I;~~

~~V—de financiamentos para aquisição de imóvel residencial; e (Incluído, a partir de 1º/12/2013, pela Circular nº 3.679, de 31/10/2013.)~~

~~VI—de empréstimos garantidos por alienação fiduciária de imóvel residencial. (Incluído, a partir de 1º/12/2013, pela Circular nº 3.679, de 31/10/2013.)~~

Art. 26. ~~(Revogado pela Circular nº 3.714, de 20/8/2014.)~~

CAPÍTULO IX DA PONDERAÇÃO DE 300%

~~Art. 27. Deve ser aplicado FPR de 300% (trezentos por cento) às seguintes exposições:~~

~~I—operações de crédito pessoal sem destinação específica com prazo contratual superior a sessenta meses, excluídas as operações de crédito consignado, contratadas ou renegociadas com pessoas naturais a partir de 11 de novembro de 2011; e~~

~~I—operações de crédito pessoal não consignado, sem destinação específica, com prazo efetivo de vencimento residual superior a sessenta meses, contratadas ou renegociadas com~~



BANCO CENTRAL DO BRASIL

~~peças naturais a partir de 11 de novembro de 2011; (Redação dada pela Circular nº 3.711, de 24/7/2014.)~~

~~II — créditos tributários decorrentes de prejuízo fiscal de imposto de renda e de base negativa de contribuição social sobre o lucro líquido de que trata a Resolução nº 3.059, de 20 de dezembro de 2002, não deduzidos do PR, nos termos da regulamentação em vigor.~~

~~II — créditos tributários decorrentes de prejuízo fiscal de imposto de renda e de base negativa de contribuição social sobre o lucro líquido e os originados dessa contribuição relativos a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, apurados nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não deduzidos do PR, nos termos da regulamentação em vigor. (Redação dada, a partir de 1º/12/2013, pela Circular nº 3.679, de 31/10/2013.)~~

Art. 27. Deve ser aplicado FPR de 300% (trezentos por cento) aos créditos tributários decorrentes de prejuízo fiscal de imposto de renda e de base negativa de contribuição social sobre o lucro líquido e os originados dessa contribuição relativos a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, apurados nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não deduzidos do PR, nos termos da regulamentação em vigor. [\(Redação dada pela Circular nº 3.714, de 20/8/2014.\)](#)

~~Art. 28. O prazo contratual mencionado nos arts. 26 e 27 corresponde ao período compreendido entre a data de contratação ou de renegociação da operação de crédito ou de arrendamento mercantil e o vencimento contratual dessa operação.~~

~~Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, considera-se renegociação a composição de dívida, a prorrogação, a novação, a realização de nova operação, pela instituição credora, para liquidação parcial ou integral de operação anterior ou qualquer outro tipo de acordo que implique alteração nos prazos de vencimento ou nas condições de pagamento originalmente pactuadas.~~

~~Art. 28. O prazo efetivo de vencimento residual mencionado nos arts. 26 e 27 corresponde ao maior período possível para completa liquidação da obrigação pela contraparte, incluindo qualquer período de carência. (Redação dada pela Circular nº 3.711, de 24/7/2014.)~~

Art. 28. [\(Revogado pela Circular nº 3.714, de 20/8/2014.\)](#)

CAPÍTULO X DA PONDERAÇÃO DE 1.250%

Art. 29. Deve ser aplicado FPR de 1.250% (um mil duzentos e cinquenta por cento) às seguintes exposições:

I - relativas à aquisição de cotas de classe subordinada de FIDC e demais fundos de investimento, adquiridas a partir da publicação desta Circular;

II - relativas à aquisição de classe subordinada de títulos de securitização, adquirida a partir da publicação desta Circular; e

III - participação em fundos mencionados no art. 3º, inciso VII.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo único. Para obtenção do valor da parcela RWA_{CPAD} relativo às exposições mencionadas nos incisos I a III do **caput**, o produto do valor da exposição pelo FPR mencionado no **caput** deve ser multiplicado pelo valor correspondente a $0,08/F$, em que F é o fator definido no art. 4º da Resolução nº 4.193, de 2013.

CAPÍTULO XI DO FPR APLICÁVEL A VALORES NÃO DEDUZIDOS DO CÁLCULO DO PR

~~Art. 30. As exposições relativas aos valores não deduzidos no cálculo do PR mencionados no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 4.192, de 2013, devem receber os seguintes FPRs:~~

~~I—125%, até 31 de dezembro de 2013;~~

~~II—150%, entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2014;~~

~~III—175%, entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2015;~~

~~IV—200%, entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2016;~~

~~V—225%, entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2017; e~~

~~VI—250%, a partir de 1º de janeiro de 2018.~~

Art. 30. As exposições relativas aos valores não deduzidos no cálculo do PR mencionados no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 4.192, de 2013, devem receber o FPR de 250%. [\(Redação dada, a partir de 1º/12/2013, pela Circular nº 3.679, de 31/10/2013.\)](#)

CAPÍTULO XII DO FPR APLICÁVEL ÀS OPERAÇÕES COMPROMISSADAS

~~Art. 31. Para fins da aplicação do FPR à exposição relativa ao risco de crédito da contraparte decorrente de operação compromissada, equipara-se a operação compromissada a:~~

Art. 31. Para fins da aplicação do FPR à exposição relativa ao risco de crédito da contraparte decorrente de operação compromissada e de empréstimo de títulos e valores mobiliários, deve-se considerar como instrumento mitigador de risco de crédito: [\(Redação dada pela Circular nº 3.770, de 29/10/2015.\)](#)

~~I—operação de crédito, considerando-se o objeto da operação como instrumento mitigador de risco de crédito, no caso de operação de compra com compromisso de revenda; e~~

I - o ativo objeto negociado nas operações de compra com compromisso de revenda ou recebido por empréstimo; e [\(Redação dada pela Circular nº 3.770, de 29/10/2015.\)](#)

~~II—operação de empréstimo de títulos, considerando-se os recursos financeiros recebidos como instrumento mitigador de risco de crédito, no caso de operação de venda com compromisso de recompra.~~



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - os recursos financeiros recebidos nas operações de venda com compromisso de recompra ou na cessão por empréstimo. ([Redação dada pela Circular nº 3.770, de 29/10/2015.](#))

CAPÍTULO XIII DO FPR APLICÁVEL ÀS OPERAÇÕES DE AVAL, FIANÇA E COBRIGAÇÃO

Art. 32. Deve ser aplicado à exposição decorrente da prestação de aval, fiança, ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal o FPR aplicável à operação de crédito com a mesma contraparte.

TÍTULO IV DAS EXPOSIÇÕES EXCLUÍDAS, DO CVA E DO USO DE MITIGADORES NA APURAÇÃO DA PARCELA RWA_{CPAD}

CAPÍTULO I DAS EXPOSIÇÕES A SEREM EXCLUÍDAS DA PARCELA RWA_{CPAD}

Art. 33. Para efeito da apuração da parcela RWA_{CPAD} , não devem ser consideradas as exposições:

I - decorrentes de operações interdependências e demais operações realizadas com instituições que integrem o conglomerado base da apuração do PR;

~~II - relativas aos ativos deduzidos do PR;~~

II - relativas aos elementos patrimoniais deduzidos na apuração do Patrimônio de Referência (PR), conforme definido no art. 5º da Resolução 4.192, de 1º de março de 2013, brutos dos passivos fiscais diferidos a eles associados subtraídos no cálculo do PR; ([Redação dada, a partir de 1º/12/2013, pela Circular nº 3.679, de 31/10/2013.](#))

III - relativas ao risco do ativo objeto decorrente de aplicações em ações e mercadorias (**commodities**), se cobertas pela parcela relativa às exposições ao risco de mercado sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada (RWA_{MPAD}) ou pela parcela relativa às exposições ao risco de mercado sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante modelo interno autorizado pelo Banco Central do Brasil (RWA_{MINT}) do montante RWA, de que trata a Resolução nº 4.193, de 2013;

IV - relativas às operações com instrumentos financeiros derivativos em que a instituição atue exclusivamente como intermediadora, não assumindo quaisquer direitos ou obrigações para com as partes;

V - referentes à compensação de cheques depositados em contas de clientes, quando a liberação dos respectivos recursos estiver vinculada à efetiva compensação, nos termos da regulamentação em vigor; e

VI - as operações ativas vinculadas, realizadas segundo o disposto na Resolução nº 2.921, de 17 de janeiro de 2002. ([Incluído, a partir de 1º/12/2013, pela Circular nº 3.679, de 31/10/2013.](#))



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 34. É facultada a dedução do resultado da seguinte fórmula do valor da parcela RWA_{CPAD} :

$$\sum_i \max\{ (1.250\% \times DFi - 18\% \times TEi); 0 \}, \text{ em que:}$$

I - DFi = participação em fundos de garantia de liquidação de sistemas de liquidação de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação mencionados no art. 20; e

II - TEi = somatório das exposições vinculadas a operações a serem liquidadas em sistemas de liquidação de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação mencionados no art. 20.

Parágrafo único. Os montantes TEi e DFi mencionados no **caput** devem ser apurados para câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação "i".

CAPÍTULO II

DO AJUSTE ASSOCIADO À VARIAÇÃO DO VALOR DOS DERIVATIVOS EM DECORRÊNCIA DE VARIAÇÃO DA QUALIDADE CREDITÍCIA DA CONTRAPARTE (CVA)

Art. 35. O valor da parcela RWA_{CPAD} referente às exposições decorrentes de operações com instrumentos financeiros derivativos deve ser acrescido do resultado correspondente ao ajuste associado à variação do valor dos derivativos em decorrência de variação da qualidade creditícia da contraparte (CVA), obtido pela seguinte fórmula:

$$2,33 * 0,01 * \frac{1}{F} * \sqrt{(\sum_i 0,5 * (d_i * EXP_i - \sum_h d_i^h * B_i^h) - \sum_{ind} d_{ind} * B_{ind})^2 + \sum_i 0,75 * (d_i * EXP_i - \sum_h d_i^h * B_i^h)^2},$$

em que:

I - F = fator definido no art. 4º da Resolução nº 4.193, de 2013;

II - d_i = fator de desconto do valor da exposição, apurado por contraparte "i" e obtido de acordo com a seguinte fórmula:

$$d_i = \frac{(1 - e^{-0,05 * M_i})}{0,05}, \text{ em que } M_i \text{ é o prazo médio ponderado, em anos, apurado por}$$

contraparte "i", obtido de acordo com a seguinte fórmula:

$$M_i = \frac{\sum M_0 + R_0}{\sum R_0}, \text{ em que}$$

~~a) M_0 = prazo efetivo de vencimento da operação com instrumento financeiro derivativo, em anos, correspondente ao prazo remanescente da operação, ou a critério da instituição, ao resultado da seguinte fórmula:~~

~~$$M_0 = \frac{\sum_t t * CF_t}{\sum_t CF_t}, \text{ em que } CF_t \text{ refere-se aos pagamentos contratuais previstos para o}$$~~

~~período "t", incluindo pagamentos de principal e encargos;~~



BANCO CENTRAL DO BRASIL

a) M_0 = prazo efetivo de vencimento da operação com instrumento financeiro derivativo, em anos, correspondente ao prazo remanescente da operação, ou a critério da instituição, ao resultado da seguinte fórmula:

$$M_0 = \text{Max}\left(\frac{\sum_t t * CF_t}{\sum_t CF_t}, 1\right)$$
, em que CF_t refere-se aos pagamentos contratuais previstos para o período “t”, incluindo pagamentos de principal e encargos;

[\(Alínea “a” com redação dada, a partir de 1º/12/2013, pela Circular nº 3.679, de 31/10/2013.\)](#)

b) R_0 = valor de referência da operação com instrumento financeiro derivativo;

III - EXP_i = exposição mencionada nos arts. 12 e 14, apurado por contraparte “i”;

IV - d_i^h = fator de desconto do derivativo de crédito “h” referente à contraparte “i”, obtido de acordo com a seguinte fórmula:

$$d_i^h = \frac{(1 - e^{-0,05 * M_i^h})}{0,05}$$
, em que M_i^h é o prazo remanescente, em anos, do derivativo de crédito “h” referente à contraparte “i” utilizado como hedge do CVA;

V - B_i^h = valor de referência do derivativo de crédito “h” referenciado na contraparte “i” utilizado como hedge do CVA;

VI - d_{ind} = fator de desconto do índice de derivativos de crédito “ind”, obtido de acordo com a seguinte fórmula:

$$d_{ind} = \frac{(1 - e^{-0,05 * M_{ind}})}{0,05}$$
, em que M_{ind} é o prazo remanescente, em anos, do índice de derivativos de crédito “ind” utilizado como hedge do CVA; e

VII - B_{ind} = valor de referência do índice de derivativos de crédito “ind” utilizado como hedge do CVA.

§ 1º Não devem ser consideradas na apuração do valor das exposições mencionadas no **caput** as seguintes operações:

I - a serem liquidadas em sistemas de liquidação de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, interpondo-se a câmara ou prestador de serviços como contraparte central;

II - realizadas com as entidades mencionadas nos incisos IV e V do art. 19; e

III - **swaps** de crédito nos quais a instituição figure como a contraparte receptora do risco, observado o disposto no art. 14, inciso I. [\(Incluído pela Circular nº 3.696, de 3/1/2014, que produz efeitos a partir da data-base 31/12/2013.\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 2º O acréscimo ao valor da parcela RWA_{CPAD} mencionado no **caput** pode ser apurado, alternativamente, mediante a seguinte fórmula:

$$0,1 * \frac{1}{F} * \sqrt{0,25 \left(\sum_i EXP_i \right)^2 + 0,75 \sum_i EXP_i^2}$$

CAPÍTULO III DO USO DE MITIGADORES

Seção I Requisitos Gerais

Art. 36. A utilização de instrumento mitigador de risco de crédito faculta a aplicação de FPR específico à parcela da exposição coberta pelo respectivo instrumento, devendo ser aplicado à parcela remanescente da exposição o FPR correspondente às suas características originais.

§ 1º O instrumento mitigador de risco de crédito não pode ser de responsabilidade de entidade ligada com a qual sejam elaboradas demonstrações contábeis em bases consolidadas, devendo atender aos seguintes requisitos:

I - todos os direitos e obrigações decorrentes devem estar formalizados em contrato específico;

II - o risco de crédito do instrumento mitigador não pode ter correlação positiva relevante com o risco de crédito da exposição;

III - a contraparte que proporciona a mitigação não pode ser entidade com a qual sejam elaboradas demonstrações contábeis em bases consolidadas;

IV - o prazo efetivo de vencimento residual do instrumento de mitigação do risco de crédito deve ser igual ou superior ao prazo efetivo de vencimento residual da exposição objeto da mitigação; e [\(Incluído, a partir de 1º/12/2013, pela Circular nº 3.679, de 31/10/2013.\)](#)

V - a exposição e o instrumento mitigador devem estar indexados à mesma moeda. [\(Incluído, a partir de 1º/12/2013, pela Circular nº 3.679, de 31/10/2013.\)](#)

§ 2º Para fazer uso da faculdade prevista no **caput** a instituição deve:

I - assegurar-se de que o contrato possui sustentação legal em todos os foros relevantes;

II - adotar procedimentos que assegurem o exercício tempestivo dos direitos previstos no contrato; e

III - monitorar e controlar os riscos de degradação da garantia fornecida pelo instrumento mitigador.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 3º São considerados instrumentos mitigadores de risco de crédito:

I - aval, fiança ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal, e coobrigação em cessão de créditos;

II - derivativos de crédito em que a instituição atue como contraparte transferidora do risco;

III - acordos para a compensação e liquidação de obrigações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (SFN), nos termos da Resolução nº 3.263, de 24 de fevereiro de 2005, desde que a instituição tenha condições de determinar, a qualquer tempo, o respectivo montante de ativos e obrigações, de maneira a monitorar e controlar a exposição resultante do acordo;

~~IV - operações ativas vinculadas, realizadas segundo o disposto na Resolução nº 2.921, de 17 de janeiro de 2002; e~~

IV - [\(Revogado, a partir de 1º/12/2013, pela Circular nº 3.679, de 31/10/2013.\)](#)

V - depósitos à vista, depósitos a prazo, letras financeiras de emissão própria, depósitos de poupança, em ouro ou em títulos públicos federais que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) no caso de depósitos, sejam mantidos na própria instituição e no caso de ouro ou títulos públicos federais, na própria instituição ou custodiados em seu nome;

b) tenham por finalidade exclusiva a constituição de garantia para as operações a que se vinculem;

c) estejam sujeitos à movimentação, exclusivamente, por ordem da instituição depositária;

d) estejam imediatamente disponíveis para a instituição depositária, no caso de inadimplência do devedor ou de necessidade de realização da garantia prestada; e

e) no caso de títulos públicos federais, sejam marcados a mercado; [\(Incluído, a partir de 1º/12/2013, pela Circular nº 3.679, de 31/10/2013.\)](#)

VI - repasses de descontos em folha de pagamento ou em benefícios de aposentadoria e pensão por morte, realizados por instituições governamentais federais do poder legislativo, executivo, judiciário ou pelo Ministério Público da União. [\(Incluído pela Circular nº 3.714, de 20/8/2014.\)](#)

§ 4º Para o cálculo do prazo efetivo de vencimento residual mencionado no inciso IV do § 1º, os prazos efetivos de vencimento devem ser:

a) para a exposição coberta por instrumento de mitigação do risco de crédito, o maior período possível para completa liquidação da obrigação pela contraparte, incluindo qualquer período de carência; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) para o instrumento de mitigação, o menor entre todos aqueles previstos contratualmente, inclusive considerando a existência de opcionalidades.

[\(Parágrafo 4º incluído, a partir de 1º/12/2013, pela Circular nº 3.679, de 31/10/2013.\)](#)

§ 5º O requisito previsto na alínea “e” do inciso V do § 3º não se aplica aos títulos do Tesouro Nacional recebidos em garantia do principal das operações de crédito renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, enquanto tais títulos não estiverem sujeitos à negociação nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso IV do Anexo à mencionada resolução. [\(Incluído pela Circular nº 3.714, de 20/8/2014.\)](#)

Seção II

~~Exposições ponderadas a 0%~~

Exposições ponderadas a 0% e a 10%

[\(Denominação da seção alterada, a partir de 1º/12/2013, pela Circular nº 3.679, de 31/10/2013.\)](#)

Art. 37. Deve ser aplicado FPR de 0% (zero por cento) à parcela de exposição coberta pelos seguintes instrumentos mitigadores de risco de crédito:

~~I - operações ativas vinculadas, de que trata a Resolução nº 2.921, de 2002;~~

I - [\(Revogado, a partir de 1º/12/2013, pela Circular nº 3.679, de 31/10/2013.\)](#)

II - garantia prestada pelo Tesouro Nacional ou pelo Banco Central do Brasil;

III - garantia prestada pelos organismos multilaterais e EMD mencionadas no art. 19, inciso V;

IV - acordo para a compensação e liquidação de obrigações no âmbito do SFN, nos termos da Resolução nº 3.263, de 2005;

V - garantia prestada por fundos ou quaisquer outros mecanismos de cobertura do risco de crédito instituídos pela Constituição Federal ou lei federal, por lei do Distrito Federal, estadual ou municipal, ou criados por organismos oficiais ou privados, desde que os recursos garantidores das operações estejam disponíveis ou aplicados em ativos de liquidez imediata e segregados em montante equivalente ao das garantias prestadas pelos referidos fundos ou mecanismos, de modo a cobrir, de imediato, eventual inadimplência por parte do respectivo tomador;

VI - garantia prestada pelo Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade (FGPC), criado pela Lei nº 9.531, de 10 de dezembro de 1997, a operações de financiamento realizadas por instituições financeiras, inclusive pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com recursos próprios e da Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame);

VII - garantia constituída por recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE) ou do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), previstos no art. 159 da Constituição Federal;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VIII - depósitos à vista, depósitos a prazo, letras financeiras de emissão própria, depósitos de poupança, em ouro ou em títulos públicos federais de que trata o art. 36, § 3º, inciso V;

IX - garantia dos países e bancos centrais de que trata o art. 19, inciso VII; e [\(Incluído pela Circular nº 3.714, de 20/8/2014.\)](#)

X - depósito de títulos emitidos pelas entidades de que trata o art. 19, inciso VII. [\(Incluído pela Circular nº 3.714, de 20/8/2014.\)](#)

§ 1º Para as operações incluídas em acordo para a compensação e liquidação de obrigações no âmbito do SFN, nos termos da Resolução nº 3.263, de 2005, a parcela da exposição coberta pelo instrumento mitigador corresponde ao montante compensado pelo valor das obrigações em relação à contraparte no referido acordo.

§ 2º As condições de liquidez e segregação estabelecidas no inciso V do **caput** não se aplicam aos fundos instituídos pela Constituição Federal ou lei federal que contem com aporte de recursos da União.

§ 3º A exposição coberta pelo instrumento mitigador de risco de que trata o inciso VIII do **caput** deve ser objeto de prévia autorização por parte do conselho de administração, se houver, ou da diretoria da instituição, caso seu valor seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do PR.

§ 4º A aceitação do instrumento de mitigação de que trata o inciso VII do **caput** é condicionada ao atendimento das disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 5º O valor do título público federal de que trata o inciso VIII do **caput** a ser aceito para fins de mitigação do risco deve ser reduzido em 20% (vinte por cento) do seu valor de mercado. [\(Incluído, a partir de 1º/12/2013, pela Circular nº 3.679, de 31/10/2013.\)](#)

~~§ 6º O disposto no § 5º não se aplica às operações compromissadas que atendam aos seguintes requisitos: [\(Incluído, a partir de 1º/12/2013, pela Circular nº 3.679, de 31/10/2013.\)](#)~~

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica às operações compromissadas e de empréstimo de títulos e valores mobiliários que atendam aos seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Circular nº 3.770, de 29/10/2015.\)](#)

I - a contraparte seja participante relevante de mercado; [\(Incluído, a partir de 1º/12/2013, pela Circular nº 3.679, de 31/10/2013.\)](#)

II - o prazo da operação seja de um dia ou a exposição e o instrumento de mitigação sejam marcados a mercado diariamente; [\(Incluído, a partir de 1º/12/2013, pela Circular nº 3.679, de 31/10/2013.\)](#)

III - caso seja realizada no Brasil, a operação esteja registrada no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) ou em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM); e [\(Incluído, a partir de 1º/12/2013, pela Circular nº 3.679, de 31/10/2013.\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

IV - caso seja realizada no exterior, a operação atenda aos seguintes requisitos: [\(Incluído, a partir de 1º/12/2013, pela Circular nº 3.679, de 31/10/2013.\)](#)

a) na hipótese de falha na recomposição de margem da contraparte, o prazo entre a falha e a liquidação do instrumento de mitigação deve ser inferior a quatro dias úteis; [\(Incluído, a partir de 1º/12/2013, pela Circular nº 3.679, de 31/10/2013.\)](#)

b) a liquidação da operação deve ser realizada em sistema de liquidação adequado para a natureza da transação; [\(Incluído, a partir de 1º/12/2013, pela Circular nº 3.679, de 31/10/2013.\)](#)

c) a operação deve ser regida por regras que estabelecem seu imediato término em caso de falha da contraparte no cumprimento das obrigações pactuadas; [\(Incluído, a partir de 1º/12/2013, pela Circular nº 3.679, de 31/10/2013.\)](#)

d) a instituição deve ter a faculdade e o direito legal de apropriar-se do instrumento de mitigação e de liquidá-lo em seu benefício na ocorrência de qualquer evento de descumprimento; [\(Incluído, a partir de 1º/12/2013, pela Circular nº 3.679, de 31/10/2013.\)](#)

~~e) a operação deve seguir padrões de mercado e as regras vigentes para as operações compromissadas; e [\(Incluído, a partir de 1º/12/2013, pela Circular nº 3.679, de 31/10/2013.\)](#)~~

e) a operação deve seguir padrões de mercado e as regras vigentes para as operações compromissadas e de empréstimo de títulos e valores mobiliários; e [\(Redação dada pela Circular nº 3.770, de 29/10/2015.\)](#)

f) a exposição deve estar sujeita a ajuste diário de margem. [\(Incluído, a partir de 1º/12/2013, pela Circular nº 3.679, de 31/10/2013.\)](#)

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, são considerados participantes relevantes de mercado: [\(Incluído, a partir de 1º/12/2013, pela Circular nº 3.679, de 31/10/2013.\)](#)

I - governos centrais e seus respectivos bancos centrais; [\(Incluído, a partir de 1º/12/2013, pela Circular nº 3.679, de 31/10/2013.\)](#)

~~II - instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; [\(Incluído, a partir de 1º/12/2013, pela Circular nº 3.679, de 31/10/2013.\)](#)~~

~~II - instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como as instituições financeiras sediadas nos países de que trata o inciso IX do art. 21; [\(Redação dada pela Circular nº 3.696, de 3/1/2014, que produz efeitos a partir da data base 31/12/2013.\)](#)~~

II - instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como as instituições financeiras sediadas nos países de que trata o art. 19, inciso VII; [\(Redação dada pela Circular nº 3.714, de 20/8/2014.\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

III - fundos de investimento financeiro domiciliados no Brasil; [\(Incluído, a partir de 1º/12/2013, pela Circular nº 3.679, de 31/10/2013.\)](#)

IV - fundos de investimento financeiro domiciliados no exterior sujeitos a regulação e supervisão governamental, bem como a requerimentos de capital ou a limites de alavancagem; [\(Incluído, a partir de 1º/12/2013, pela Circular nº 3.679, de 31/10/2013.\)](#)

V - fundos de pensão sujeitos à regulação e à supervisão governamental; e [\(Incluído, a partir de 1º/12/2013, pela Circular nº 3.679, de 31/10/2013.\)](#)

VI - câmaras de compensação e liquidação de que tratam os incisos I e II do art. 20. [\(Incluído, a partir de 1º/12/2013, pela Circular nº 3.679, de 31/10/2013.\)](#)

§ 8º O disposto no § 5º não se aplica aos títulos do Tesouro Nacional depositados em garantia das operações de crédito renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998. [\(Incluído pela Circular nº 3.696, de 3/1/2014, que produz efeitos a partir da data-base 31/12/2013.\)](#)

Art. 37-A. Deve ser aplicado FPR de 10% (dez por cento) à parcela de exposição coberta por título público federal nas seguintes operações: [\(Incluído, a partir de 1º/12/2013, pela Circular nº 3.679, de 31/10/2013.\)](#)

~~I - operações compromissadas que atendam aos requisitos constantes dos incisos II a IV do § 6º do art. 37; e [\(Incluído, a partir de 1º/12/2013, pela Circular nº 3.679, de 31/10/2013.\)](#)~~

I - operações compromissadas e de empréstimo de títulos e valores mobiliários que atendam aos requisitos constantes dos incisos II a IV do § 6º do art. 37; e [\(Redação dada pela Circular nº 3.770, de 29/10/2015.\)](#)

II - operações com derivativos marcadas a mercado diariamente. [\(Incluído, a partir de 1º/12/2013, pela Circular nº 3.679, de 31/10/2013.\)](#)

Seção III

Exposições ponderadas a 20%

Art. 38. Deve ser aplicado FPR de 20% (vinte por cento) à parcela de exposição coberta pelos seguintes instrumentos mitigadores de risco de crédito:

~~I - garantia dos países e bancos centrais de que trata o art. 21, inciso IX;~~

I - [\(Revogado pela Circular nº 3.714, de 20/8/2014.\)](#)

~~II - depósito de títulos emitidos pelas entidades de que trata o art. 21, inciso IX, que atendam aos requisitos dispostos no art. 39, inciso III; e~~

II - [\(Revogado pela Circular nº 3.714, de 20/8/2014.\)](#)

III - garantia prestada por empresas públicas com as seguintes características, cumulativamente:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- a) sejam controladas diretamente pela União;
- b) tenham como objeto principal a concessão de garantias contra riscos e a administração e gestão de fundos com as características elencadas no inciso V do art. 39;
- c) limitem o montante das garantias prestadas ajustadas ao risco a, no máximo, cinco vezes o seu patrimônio líquido, de forma a resguardar, mesmo em situações de elevada inadimplência, seu patrimônio; e
- d) não prevejam limitação para a cobertura da inadimplência suportada por seu patrimônio (**stop-loss**).

[\(Inciso III incluído pela Circular nº 3.696, de 3/1/2014, que produz efeitos a partir da data-base 31/12/2013.\)](#)

Seção IV Exposições ponderadas a 50%

Art. 39. Deve ser aplicado FPR de 50% (cinquenta por cento) à parcela de exposição coberta pelos seguintes instrumentos mitigadores de risco de crédito:

- I - garantia das instituições de que trata o art. 23, incisos I e II;
- II - garantia prestada por fundos com as seguintes características, cumulativamente:
 - a) tenham por finalidade, alternativa ou cumulativamente, garantir o risco em operações de crédito, direta ou indiretamente;
 - b) sejam criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, exceto aqueles enquadrados no art. 37;
 - c) limitem o montante das garantias prestadas (alavancagem limitada), de forma a resguardar, mesmo em situações de elevada inadimplência, o patrimônio do fundo; e
 - d) caso prevejam limitação para a cobertura da inadimplência suportada pelo fundo (stop-loss), estabeleçam os respectivos limites de maneira a permitir a efetiva mitigação do risco de crédito das operações garantidas;

~~III - depósito de títulos emitidos pelas entidades de que tratam os arts. 21, inciso IX, e 23, incisos I e II, que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:~~

III - depósitos de títulos emitidos pelas entidades de que trata o art. 23, incisos I e II, que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Circular nº 3.714, de 20/8/2014.\)](#)

- a) sejam mantidos na própria instituição ou custodiados em seu nome;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) tenham por finalidade exclusiva a constituição de garantia para as operações a que se vinculem;

c) estejam sujeitos a movimentação, exclusivamente, por ordem da instituição depositária; e

d) estejam imediatamente disponíveis para a instituição depositária, no caso de inadimplência do devedor ou de necessidade de realização da garantia prestada;

IV - derivativos de crédito, segundo o disposto na Circular nº 3.106, de 10 de abril de 2002, em que a instituição atue como contraparte transferidora do risco de crédito;

V - garantia prestada por fundos com as seguintes características, cumulativamente:

a) tenham por finalidade, alternativa ou cumulativamente, garantir o risco em operações de crédito, direta ou indiretamente;

b) sejam constituídos, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente por empresa pública, controlada diretamente pela União e que tenha como objeto principal a concessão de garantias contra riscos e a administração e gestão de fundos garantidores;

c) limitem o montante das garantias prestadas ajustadas ao risco a, no máximo, cinco vezes o seu patrimônio líquido, de forma a resguardar seu patrimônio, mesmo em situações de elevada inadimplência; e

d) não prevejam limitação para a cobertura da inadimplência suportada pelo fundo (**stop-loss**);

[\(Inciso V incluído pela Circular nº 3.696, de 3/1/2014, que produz efeitos a partir da data-base 31/12/2013.\)](#)

VI - repasses de descontos em folha de pagamento de que trata o art. 36, § 3º, inciso VI, vinculados a operações de crédito consignado. [\(Incluído pela Circular nº 3.714, de 20/8/2014.\)](#)

~~Parágrafo único. No caso de o derivativo de crédito possuir prazo de vencimento inferior ao do ativo subjacente, o FPR deve ser aplicado à exposição ajustada (Pa), obtida da seguinte maneira:~~

~~$Pa = P \times (PRP/PRA)$, em que:~~

~~I – Pa = parcela de exposição ajustada pelos prazos de vencimento;~~

~~II – P = parcela de exposição garantida contratualmente;~~

~~III – PRP = valor mínimo entre o PRA e o prazo remanescente do derivativo de crédito (em dias úteis); e~~



BANCO CENTRAL DO BRASIL

~~IV – PRA = valor mínimo entre 1.260 e o prazo remanescente do ativo subjacente (em dias úteis).~~

Parágrafo único. [\(Revogado pela Circular nº 3.714, de 20/8/2014.\)](#)

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DO ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES

Art. 40. Deve ser encaminhado ao Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig) do Banco Central do Brasil, na forma a ser por ele estabelecida, relatório detalhando a apuração da parcela RWA_{CPAD} .

Parágrafo único. As informações utilizadas para a apuração da parcela RWA_{CPAD} devem ser mantidas à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de cinco anos.

CAPÍTULO II OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 41. Os arts. 10, 11, 12, 13, 14, 15-A, 15-C, 20, 21 e 22 da Circular nº 3.360, de 12 de setembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

II - valores mantidos em espécie, nas moedas estrangeiras emitidas pelos países de que trata o art. 11, inciso VI, bem como exposições que tenham como ativo objeto as referidas moedas estrangeiras:

V -

o) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);”
(NR)

“Art. 11.

II - depósitos bancários à vista, em moeda estrangeira emitida pelos países de que trata o inciso VI:

.....

VI - operações com governos centrais de países estrangeiros e respectivos bancos centrais, bem como títulos e valores mobiliários por eles emitidos, em relação aos quais não tenha sido verificado, nos últimos cinco anos, pelo menos um entre os seguintes eventos:

a) suspensão de qualquer pagamento relativo à obrigação externa;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- b) alteração unilateral dos termos contratuais relativos ao pagamento de obrigação externa;
- c) moratória ou qualquer outra modalidade de recusa de aceitação da validade de obrigação externa; ou
- d) antecipação, por força do exercício de cláusula contratual, do vencimento de obrigação externa; e

VII - operações realizadas com instituições financeiras sediadas nos países de que trata o inciso VI, com as quais não sejam elaboradas demonstrações contábeis em bases consolidadas, desde que não estejam submetidas a regime especial ou similar no exterior, com vencimento em até três meses.” (NR)

“Art. 12.

I - financiamentos para aquisição de imóvel residencial, novo ou usado, garantido por alienação fiduciária do imóvel financiado, cujo valor contratado seja de até 80% (oitenta por cento) do valor de avaliação da garantia, na data da concessão do crédito;” (NR)

“Art. 13.

III - operações com instituições financeiras sediadas nos países de que trata o art. 11, inciso VI, com as quais não sejam elaboradas demonstrações contábeis em bases consolidadas, desde que não estejam submetidas a regime especial ou similar no exterior, com vencimento acima de três meses;

.....

V - financiamentos para aquisição de imóvel residencial, novo ou usado, garantidos por hipoteca, em primeiro grau, de imóvel residencial, novo ou usado, cujo valor contratado seja superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 80% (oitenta por cento) do valor de avaliação da garantia, na data da concessão do crédito;” (NR)

“Art. 14. Deve ser aplicado FPR de 75% (setenta e cinco por cento) às exposições relativas às seguintes operações:

I - que apresentem as seguintes características, cumulativamente:

a) tenham como contraparte, pessoa jurídica cujo somatório da carteira ativa no Sistema Financeiro Nacional seja superior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais); e

b) possuam montante da carteira ativa com a contraparte inferior a 10% (dez por cento) do respectivo Patrimônio de Referência (PR), conforme definido na Resolução nº 3.444, de 28 de fevereiro de 2007; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - de varejo.

§ 1º.....

IV - somatório das exposições correntes com uma mesma contraparte inferior a R\$600.000,00 (seiscentos mil reais).

§ 2º.....

II - de pequeno porte, a contraparte com receita bruta anual inferior a R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).” (NR)

“Art. 15-A.

II - crédito consignado com prazo contratual de até sessenta meses;” (NR)

“Art. 15-C. Deve ser aplicado FPR de 300% (trezentos por cento) às exposições relativas a operações de crédito pessoal sem destinação específica, excluídas as operações de crédito consignado, contratadas ou renegociadas com pessoas naturais a partir de 11 de novembro de 2011, com prazo contratual superior a sessenta meses.” (NR)

“Art. 20.

§ 3º.....

V - depósitos à vista, depósitos a prazo, letras financeiras de emissão própria, depósitos de poupança, em ouro ou em títulos públicos federais que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:” (NR)

“Art. 21.

VII - depósitos à vista, depósitos a prazo, letras financeiras de emissão própria, depósitos de poupança, em ouro ou em títulos públicos federais de que trata o art. 20, § 3º, inciso V; e

VIII - garantia constituída por recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE) ou do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), previstos no art. 159 da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 22.

II - garantia dos países e bancos centrais de que trata o art. 11, inciso VI;

.....

IV - depósito de títulos emitidos pelas entidades de que trata o art. 11, incisos VI e VII, e art. 13, inciso I, que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:” (NR)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 42. Esta Circular entra em vigor em 1º de outubro de 2013, exceto os arts. 41 e 43, inciso I, que entram em vigor na data da sua publicação.

Art. 43. Ficam revogados:

I - a partir da data de publicação desta Circular, o art. 13, inciso II, da Circular nº 3.360, de 12 de setembro de 2007;

II - a partir de 1º de outubro de 2013:

a) as Circulares ns. 3.360, de 12 de setembro de 2007, 3.425, de 17 de dezembro de 2008, 3.471, de 16 de outubro de 2009, e 3.563, de 11 de novembro de 2011; e

b) o art. 2º da Circular nº 3.549, de 18 de julho de 2011.

Parágrafo único. As citações à Circular nº 3.360, de 2007, passam a ter como referência esta Circular.

Luiz Awazu Pereira da Silva
Diretor de Regulação do Sistema Financeiro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7/3/2013, Seção 1, p. 17-21, e no Sisbacen.